



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426024

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.544

Agravo de Instrumento Processo nº 2096435-31.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Guarnieri Ribas Saraiva, contra r. decisão proferida nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais que move contra Clínica Simone Neri Ltda., que encerrou a instrução processual.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Vista a parte contrária da avaliação do assistente técnico.

A prova feita até aqui mostra-se adequada para entrega da prestação jurisdicional, assim, encerro a instrução, e concedo prazo comum e corrido de 15 dias para a fala final.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 340 da origem).

Os embargos de declaração opostos (fls. 343/347), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 355/356.

Diz a agravante que em 18/09/2020, firmou contrato com agravada, visando a realização de procedimentos estéticos, pelo valor de R\$ 29.740,00, pagos à vista.

Por conta dos resultados frustrados, foi humilhada pela médica responsável, razão pela qual foi ajuizada a ação de origem.

Processado o feito, após regular contestação, o I. Juízo de Primeiro Grau ao sanear o feito, deferiu a produção de prova oral, pericial e documental, consignando que após a prova pericial, seria designada audiência de instrução e julgamento.

Porém, após a produção da prova pericial, o I. Juízo de Primeiro Grau encerrou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a instrução, concedendo prazo comum às partes para apresentação de alegações finais.

Diz a agravante que a r. decisão é nula, pois a seu ver, o encerramento da instrução aconteceu prematuramente, em expressa oposição ao pedido de produção de prova oral, o que afirma ser essencial para provar o dano moral postulado.

Ademais, caso mantida a r. decisão agravada, afirma que terá cerceado seu direito de defesa e haverá afronta ao princípio do devido processo legal.

Não obstante seja da competência do Juízo a quo analisar o cabimento e pertinência das provas requeridas, fato é que deve ser assegurado às partes a oportunidade de produzir as provas requeridas, sempre que a natureza das alegações em disputa assim exigir, sob pena de cerceamento de defesa.

A produção da prova oral, que foi deferida quando do saneador, é imprescindível para demonstrar que contratou os serviços médicos estéticos em razão da garantia do resultado e que sofreu dano moral em razão da humilhação que lhe foi imposta pela preposta da clínica agravada.

Anota, ainda, que a controvérsia decorre de falha evidente na prestação de serviços por parte da clínica agravada, que lhe vendeu tratamento médico-estético de alto custo, sem que produzisse os resultados garantidos, não se justificando, assim, o pagamento realizado.

Pontua que o I. Juízo de Primeiro Grau fixou como ponto controvertido, “*a efetividade nos tratamentos e melhor no quadro clínico da autora (estética facial e corporal)*”

Porém, que o expert judicial, quando da elaboração do laudo pericial, abordou questão diversa, concluindo não ter havido: (i) o dano estético; (ii) limitações funcionais em razão do procedimento estético e, também que os procedimentos realizados seguiram a doutrina médica usual.

Ademais, a instrução foi encerrada sem análise da impugnação apresentada ao laudo pericial que, face ao que foi apurado, é inconclusivo.

Pugnou, pois, a agravante, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento definitivo, com a reforma da r. Decisão agravada, para que seja determinada a análise da impugnação apresentada ao laudo pericial; seja determinada a realização de nova perícia ou perícia complementar, além da produção da prova oral.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 21/22).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início observo que o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual dispensei a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ. A propósito, veja-se: STJ - 1ª. T., REsp 892.320, Min. Teori Zavascki, j. 13.3.07 - DJU - 23.4.07.

Com a máxima vênia, o agravo de instrumento, por força de lei, não pode ser interposto contra decisão que declara encerrada a instrução processual.

Com efeito, o rol constante do artigo 1015 do NCPC é taxativo e a hipótese dos autos não está nele abarcada.

Confira-se:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição de pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII (Vetado.); XIII- outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Como se vê, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 que admitia recurso de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória; no diploma vigente, não existe tal amplitude.

Nesse sentido é o entendimento de abalizada doutrina.

A propósito, veja-se:

“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável” (Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, in



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 13ª ed., Salvador: JusPodium, 2016, págs. 208/209).

Não obstante, de acordo com o que disciplina o artigo 1.009, § 1º, do mesmo diploma processual: as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões.

Em outras palavras, as matérias de fundo da decisão impugnada ainda poderão ser, como acima demonstrado, objeto de discussão em sede recursal.

E não se diga que tal não poderá acontecer, o que implicaria em situação excepcional, apta a dar causa a interpretação extensiva do dispositivo legal acima aludido.

Realmente, não se olvida da tese firmada nos julgamentos do REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, de cunho repetitivo, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que mitigou a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Contudo, esse não é o caso dos autos, pois não restou demonstrada qualquer urgência a acarretar a inviabilidade do julgamento das questões suscitadas, em sede de recurso de apelação.

A propósito, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de nulidade de relação jurídica c/c restituição de valores em dobro e indenização por danos morais - **Decisão que indeferiu pedido de produção de prova oral formulado pela autora** - O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria objetada no presente recurso - Precedentes deste Egrégio Tribunal e c. Câmara - Não se vislumbra, no caso concreto, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a permitir a interpretação mitigada do rol taxativo do citado artigo 1.015, conforme precedente do C. Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, representativos de controvérsia) - Recurso não conhecido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2235189-55.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaréi - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária (representação comercial) – Decisão homologou laudo pericial contábil – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2248609-64.2021.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recurso interposto contra decisão que homologou laudo pericial. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRINSECO: ADEQUAÇÃO. Hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1015 do CPC/15. Inaplicabilidade da regra da taxatividade mitigada, segundo entendimento do E. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255183-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2021; Data de Registro: 05/11/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Homologação de laudo pericial e encerramento da instrução processual – Agravante que alega equívoco no cálculo pericial em não considerar valores quitados - Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Hipótese que não justifica a aplicação da tese da taxatividade mitigada – Recorrente que não traz qualquer elemento de urgência – Matéria passível de análise em tempo oportuno - Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235657-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021).

Ante todo o exposto e demonstrada a saciedade, a impossibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que declara encerrada a instrução processual, o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator